

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estação de São Paulo
Vale Histórico

proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º – Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º – Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 370 – Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º – Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 371 – A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – A Decisão de primeira instância está sujeita a interposição de Recurso Voluntário ou de ofício(Ofício – Compulsório - caso a decisão seja desfavorável a administração pública);
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 372 – As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO XI

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 373 - Interposto o recurso Voluntário, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 374 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

SECÃO XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 375 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação(defesa) ou de recurso;
- III - a extinção do crédito
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 376 - É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não vier a ser objeto de recurso Voluntário ou de Ofício;
 - b) esgotado o prazo para defesa;
- II - de instância especial, em quaisquer casos.

SECÃO XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 377 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória, no prazo de 30 dias;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos.
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração , o Termo de Intimação e termo de

Prefeitura Municipal de Bananal
 Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
 Vale Histórico

Início de Ação fiscal.

CAPITULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I

Da Consulta

Artigo 378 – É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único – Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 379 – A consulta:

I – deverá ser dirigida ao Diretor de Cadastro e Tributação, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração, Termo de Intimação e Termo de Início de Ação Fiscal;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Diretor de Cadastro e Tributação do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, Termo de Intimação, Termo de Início de Ação Fiscal, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultado;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º – A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º – A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 380 – O Diretor de Cadastro e Tributação, Autoridade Fiscal, encarregada de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Artigo 381 – Da decisão:

I – caberá recurso voluntário ou de ofício, Procuradoria Jurídica do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – da decisão da Procuradoria Jurídica do Município, não caberá recurso.

Artigo 382 – A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Artigo 383 – Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pelo Diretor de Cadastro e Tributação, quando não houver recurso

II – pela Procuradoria Jurídica do Município.

SECÃO II

Do Procedimento Normativo

Artigo 384 – A interpretação e a aplicação da legislação

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 385 – Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 386 – A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 387 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º – Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º – Não constitui a majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

CAPITULO II

Da vigência

Artigo 388 – Entram em vigor:

- I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas
- III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos.
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 389 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único – Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 390 – A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Único – Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPITULO IV

Da Interpretação

Artigo 391 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a eqüidade.

§ 1º – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º – O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 392 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 393 – A lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TITULO II

OBRIGACÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 394 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Artigo 395 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 396 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 397 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 398 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Artigo 399 – Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 400 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz – se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 401 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 402 – As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SECÃO II

Da Solidariedade

Artigo 403 – São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta ordem.

Artigo 404 – São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salva – se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SECÃO III

Da Capacidade Tributária

Artigo 405 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis,

Comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÃO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 406 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos.

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

§ 2º – A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 407 – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

Artigo 408 – A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 409 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub – rogam – se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub – rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 410 – São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 411 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 412 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SECÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 413 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 414 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 415 – A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 416 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular d administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou n cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico d agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 417 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 418 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º – Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TITULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPITULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 419 – O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

Do Lançamento

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 420 O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 421 – O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 422 – O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 423 – Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 424 – O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º – O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 425 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 426 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II – através de edital publicado no órgão oficial;
- III – através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 427 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 428 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 429 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 430 – Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 431 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 432 – O Município poderá conceder moratória, em caráter geral individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 433 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 434 – A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I

Das Modalidades

Artigo 435 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- IX – a decisão administrativa irreformável, definitiva na órbita administrativa, que não mais ação anulatória;
 X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 436 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I – para pagamento junto a entidade financeiras conveniadas;
 II – por procedimento amigável;
 III – mediante ação executiva.

§ 1º – A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-á pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º – O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 437 – O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
 II – multa moratória de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário;
 III – correção monetária calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da variação anual da Unidade Fiscal do Município.

Artigo 438 – O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

SEÇÃO III

Do Parcelamento

Artigo 439 – Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
 II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
 III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 440 – O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 441 – Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 442 – O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 15 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la, até a data do parcelamento.

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I – 15 (quinze) UF.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II – 30 (trinta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 443 – O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, não sujeitando – se a correção no período de parcelamento.

Artigo 444 – A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 445 – Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º – Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º – Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 446 – O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único – A simples confissão da dívida, acompanhada

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 447 – Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

SEÇÃO IV

Das Restituições

Artigo 448 – O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 449 – A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dar lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 450 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a *decisão* judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Artigo 451 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 452 – Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 453– A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 454 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 455 – Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SECÃO V

Da Compensação e da Transação

Artigo 456 – O Diretor, responsável pela área fazendária, poderá:

- I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

SECÃO VI

Da Remissão

Artigo 457 – O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado,

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

poderá:

- I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito, passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tomando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 458 – A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Artigo 459 – O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 460 – A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I – da data da sua constituição definitiva;
- II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 461 – Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores

§ 1º – o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º – Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 462 – A inscrição, de créditos tributários e não – tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 463 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Artigo 464 – A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Artigo 465 – A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 466 – A isenção não será extensiva:

- I – as taxas;
- II – as contribuições de melhoria;
- III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 467 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – as infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 468 – A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Da Fiscalização

Artigo 469 – Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 470 – Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 471 – Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 472 – A aplicação da legislação tributária será privativa das autoridades fiscais.

Artigo 473 – São autoridades fiscais:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Diretor de Cadastro e Tributação;
- III – Os Agentes, do Setor de Cadastro e Tributação, responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 474 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 475 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 476 – A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 477 – No caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 478 – Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPITULO II

Da Dívida Ativa

Artigo 479 – Constitui Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a impugnação (defesa) e o recurso voluntário ou de ofício.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 480 – São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 481 – São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 482 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros.
- II – O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei e contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;
- V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação e de início de ação fiscal, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 483 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 484 - A Dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 485 – Mediante despacho do Diretor de Cadastro e Tributação, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar – se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 486 – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º - As Dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 487 – Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 488 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários ou fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 489 – A importância do crédito tributário e Fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

§1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra – se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPITULO III

Das Certidões Negativas

Artigo 490 – A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 491 – As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- d) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- e) início de atividade;
- f) finalidade a que se destina;
- g) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- h) assinatura do requerente.

Artigo 492 – As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após informações fornecidas pelos órgão responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 493 – Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único – Considera – se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I – o Crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em dívida ativa ;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – débito confessado.

Artigo 494 – Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único – A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 495 – Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 496 – O prazo máximo para a expedição de certidão será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta dias).

§2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Setor, responsável pela sua expedição.

Artigo 497 – A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal. Direta e indireta.

Artigo 498 – A execução poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributáveis ou não tributáveis, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI – os sucessores a qualquer título.

§1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação.

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam – se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com encargos legais.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 499 – Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens a penhora;
- IV – indicar à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º - Juntar – se – ão aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º - A garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 500 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 501 – Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 502 – A discussão Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salva as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da Dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e corrigido de juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 503 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único – Se vencida, a fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 504 – O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução Fiscal ou a ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPITULO IV

Das Garantias e Privilégios

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 505 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 506 – Presume – se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Seção II

Das Preferências

Artigo 507– A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito federal e territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”;

Artigo 508 – São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 509 – São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 510 – São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vicendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 511– Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 512 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 513 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante e proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LIVRO TERCEIRO

Disposições Finais e Transitórias

TITULO I

Serviços Públicos Não - Compulsórios

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 514 – Os Serviços Públicos Não – Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Capitulo II

Serviços Públicos Não - Compulsórios
Pertinentes a Obras em Geral

Artigo 515 – Os serviços Públicos Não – Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços:

I – alinhamento ou nivelamento : 4 U.F.Ms, por metro linear;

II – Exame de projeto arquitetônico:

a) para construção e edificação, incluindo modificação de área: 1,20 U.F.Ms por metro quadrado.

b) Para construção de obras de gasoduto, linhas elétricas e dutos: 2,00 U.F.Ms por metro linear.

c) Para substituição de planta, pelo aumento da área: 25 U.F.Ms por planta;

d) Para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 30 U.F.Ms;

III – Exame de projeto de loteamento e parcelamento do solo:

a) de lotes de até 500 metros quadrados: 18 U.F.MS, por lote;

b) de lotes de 501 a 1000 metros quadrados: 24 U.F.Ms, por lote;

c) de lotes acima de 1000 metros quadrados: 28 U.F.Ms, por lote;

d) para substituição de planta, pelo aumento da área: 50 U.FMs, por planta;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- e) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 60 U.F.Ms;
- IV – exame para liberação de alvará de construção: 30 U.F.Ms;
- V – exame para indicação de numeração de prédios: 12 U.F.Ms;
- VI – vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada: 2,5 U.F.Ms por metro linear., por (90) noventa dias;
- VII – exame para autorização de rebaixamento de guias para entrada de autos: 3 U.F.Ms por metro linear;
- IX – vistoria para liberação de “habite – se”: 25 U.F.Ms.

Capítulo III

Serviços Públicos Não – Compulsórios
Pertinentes a Atividades Comerciais
E Outras de Fins Econômicos

Artigo 516 – Os Serviços Públicos Não – Compulsórios pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

- I – Vistoria para fins de concessão de licença;
 - a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência: 20 U.F.Ms, por vistoria;
 - b) outras: 15 U.F.Ms, por vistoria;
 - c) para táxis: 210 U.F.Ms, por vistoria.
- II – Apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração a legislação municipal:
 - a) semoventes : 5 U.F.Ms, por unidade;
 - b) bens : 5 U.F.Ms, por unidade;
- III – armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semovente, por dia:
 - a) semoventes : 15 U.F.Ms, por semovente;
 - b) bens ou coisas : 3 U.F.Ms, por unidade;
- IV – Aluguéis de máquinas:
 - a) pá carregadeira : 15 U.F.Ms por hora de serviço;
 - b) caminhão : 15 U.F.Ms por hora de serviço.
- V – Aluguel de Andaimes : 2 U.F.Ms por peça, por 30 (trinta) dias.
- VI – Remoção de lixo (entulhos, terra, detritos, galhos): 10 U.F.Ms por metro cúbico.

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Capítulo IV

Serviços públicos Não – Compulsórios
Pertinentes a Serviços de Cemitério

Artigo 517 – Os serviços Públicos Não – Compulsórios pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços:

I – serviços de sepultamento:

a) em cova rasa, salvo os indigentes: 9 U.F.Ms;

b) em sepultura de alvenaria: 30 U.F.Ms;

II – serviços de exumação e transladação: 45 U.F.Ms, por pedido e por laje;

III – permissão de uso perpétuo : 2000 U.F.Ms, por sepultura.

CAPITULO V

Serviços Públicos Não – Compulsórios
Pertinentes a uso de Próprios e Logradouros Públicos Municipais

Artigo 518 – Os Serviços Públicos Não – Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – Quadras poliesportivas:

a) para eventos com shows: 50 U.F.Ms, por hora;

b) para eventos com shows beneficentes : 180 U.F.Ms por dia;

c) para eventos esportivos privados: 3 U.F.Ms por hora.

II – estádio municipal:

a) para eventos com shows: 300 U.F.Ms, por dia ou fração;

b) para eventos sem shows: 150 U.F.Ms, por dia ou fração.

III – Utilização da Estação Rodoviária (por passageiros): o respectivo preço público obedecerá aos valores fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem para as linhas outorgadas pelo DER e aos valores fixados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para as linhas outorgadas pelo DNER.

IV – Utilização da Estação Rodoviária (Pelos guiches das Empresas de Ônibus – Transporte coletivo) – 180 U.F.Ms por guiche e por mês.

IV – Centro Cultural Carlos Cheminand : 150 U.F.Ms por dia.

V – Barracas ou Box - 20 U.F.Ms por metro quadrado;

VI – Barracas para os eventos do Carnaval – 250 U.F.Ms por barraca;

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

CAPITULO VI

Serviços Públicos Não – Compulsórios
Pertinentes a Serviços Diversos

Artigo 519 – Os serviços Públicos Não – Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – atestados, certidões, requerimentos e outros:

a) por lauda, até 33 (trinta e três linhas): 10 U.F.Ms;

b) sobre o que exceder: 5 U.F.Ms, por lauda;

II – Cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos, carnês e avisos: 5 U.F.Ms.

III – expedientes diversos: 10 U.F.Ms;

IV – abate de gado:

a) bovino: 10 U.F.Ms, por abate;

b) suíno: 8 U.F.Ms, por abate;

V – fornecimento de equipamentos:

a) máquinas leves: 7,50 U.F.Ms, por hora;

b) máquinas pesadas: 15 U.F.Ms, por hora;

c) implemento agrícola: 7,5 U.F.Ms, por hora;-

TITULO II

Código de Atividades Econômicas e Sociais

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 520 – O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo cadastro mobiliário – CAMOB, com a identificação numérica e descrita das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CODIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

011 – Serviços Médico - hospitalares e laboratoriais

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0111 – Serviços médico – hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlinicas, com internação, maternidades)

0112 – Serviços médico – hospitalares sem internação (ambulatórios , bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)

0113 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra – sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)

0114 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)

0115 – Planos de saúde (próprios)

0116 – Planos de saúde (por terceiros)

012 – Serviços odontológicos

0121 – Clínicas dentárias

0122 – laboratórios de prótese dentária

013 – Serviços Veterinários e afins

0131 – Hospitais e clínicas veterinárias

0132 – outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

0211 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)

0212 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0213 – serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)

0214 – Massagem

0215 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031 – Serviços de alojamento

0311 – Hotéis

0312 – Motéis

0313 – Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e camping

0314 – alojamento de natureza não - familiar

0315 – hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc)

0316 – Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc)

0317 – “Apart- hotel”

0318 – Alojamentos não especificados

032 – Serviços de alimentação

0321 – Buffet e organização de festas

0322 – Restaurantes e congêneres (Restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantina etc)

0323 – Bares, Lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias)

0324 – Traillers

0325 – Lanchonete e Padaria

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

033 – Serviços de turismo

0331 – Agência de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)

0332 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 – DIVERSÕES PÚBLICAS

041 – Diversões públicas com cobrança de ingresso

0411 – Cinema

0412 – “Ballet”, espetáculos folclóricos e recitais de música erudita

0413 – Espetáculos esportivos ou de competição

0414 – Exposição com Cobrança de ingresso

0415 – Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres

0416 – Danceteria, discoteca e bar dançante

0417 – Circo e parque de diversões

0418 – Museu e teatro

0419 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas

042 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos

0421 – jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pembroim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)

0422 – “Shows” e espetáculos sem cobrança de ingressos

0423 – execução e transmissão de música por qualquer processo

0424 – “Taxi – Dancing”

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0425 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas

05 - SERVIÇOS DE ENSINO

051 – Ensino Regular

0511 – Ensino pré - escolar (pré – primário, maternal etc.)

0512 – Ensino de primeiro grau

0513 – Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)

0514 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado)

0515 – Ensino regular (fora do estabelecimento)

052 – Cursos Livres

0521 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré – vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)

0522 – Cursos profissionalizantes (Auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico, Processamento de dados etc.)

0523 – Cursos de desenvolvimento cultural(idiomas, artes, música, teatro, dança etc)

0524 – Cursos de utilidade domésticas (“tricot”, “Crochet”, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc)

0525 – Auto – Escola

0526 – Cursos livres não especificados

0527 – Cursos livres (fora do estabelecimento)

06 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECCÃO DE BENS

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

061 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis

0611 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

0612 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)

0613 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres.

0614 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas

0615 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer

0616 – Limpeza de chaminés

062 – Instalação e montagem de bens móveis

0621 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, base para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)

0622 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas, exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)

0623 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadro etc.)

063 – Reparação, Concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios

0631 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)

0632 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc.)

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0633 – Lanternagem e pintura de veículos

0634 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de “traillers” etc.)

0635 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos

0636 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal

0637 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes

0638 – Recondicionamento de peças ou motores (retifica)

064 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos

0641 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos

0642 – Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres

0643 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos utensílios e objetos de qualquer natureza.

0644 – Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres

0645 – Lavanderia e tinturaria

065 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados a comercialização ou industrialização

0651 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, amodização, fundição, funilaria, prensagem, e tratamento térmico e anticorrosivo.

0652 – Confecção de chaves e fechaduras

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0653 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)

0654 – serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles

0655 – Plastificação, personalização e/ou gravação

0656 – acondicionamento e embalagem

0657 – Acondicionamento e embalagem de alimentos

0658 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados

07 – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS E MATRIZES E TEXTOS

071 – Serviços e cinefoto, som e reprodução

0711 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)

0712 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)

0713 – Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, “fac simile”, fotocópias, e demais processos de reprodução)

072 – Composição e impressão gráfica

0721 – Gráfica

0722 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

0723 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

08 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES

081 – Transporte Municipal de passageiros

0811 – Transporte coletivo urbano

0812 – Transporte escolar

0813 – transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)

0814 – Ambulância

0815 – Táxi

0816 – Transporte aéreo de passageiros

0817 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)

0818 – Transporte municipal de passageiros não –especificado

082 – Transporte municipal de cargas

0821 – Transporte de mudanças

0822 – Transporte e coleta de lixo

0823 – Reboque, guindaste e congêneres

0824 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados

083 – Transporte municipal de valores e documentos

0831 – Transporte e distribuição de valores

0832 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências)

084 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- 0841 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros
- 0842 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas
- 0843 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09 – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA

091 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria

- 0911 – Auditoria
- 0912 – Assessoria, consultoria e projetos
- 0913 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)

092 – Serviços Técnicos administrativos

- 0921 – Serviços contábeis e congêneres
- 0922 – Advocatícios e congêneres
- 0923 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)
- 0924 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações
- 0925 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade
- 0926 – Relações públicas
- 0927 – Serviços técnicos administrativos não especificados

093 – Informática

- 0931 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas de computadores)

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

10 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101 – Serviços de publicidade e propaganda

1011 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)

1012 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

102 - Comunicação

1021 – Rádio, televisão, jornais e periódicos

1022 – Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11 – ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIACÃO

111 – Administração

1111 – Administração de imóveis

1112 – Administração de consórcios

1113 – Administração de condomínios

1114 – Administração de linhas telefônicas

1115 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios)

1116 – Administração de bens não especificados

1117 – Administração de negócios não especificados

112 – Intermediação de bens

1121 – Corretagem de imóveis

1122 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

1123 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pule e/ou cupons de apostas

113 – Intermediação de direitos e serviços

1131 – Agenciamento ou corretagem de seguros

1132 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde

1133 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio

1134 – Faturização (“factoring”)

1135 – Cobrança

1136 – Agenciamento funerário

1137 – Agenciamento de transporte e cargas

1138 – Serviços de despacho

1139 – Intermediação de direitos e serviços não especificados

114 – Intermediação de mão de obra

1141 – Intermediação de mão – de – obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão de obra)

12 – ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS DE MÃO- DE – OBRA

121 - Arrendamento

1211 – Arrendamento mercantil (“leasing”) de bens móveis

1212 – Arrendamentos mercantil (“leasing”) de bens imóveis

1213 – Arrendamentos não especificados

122 – Locação de bens

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

1221 – Locação de veículos

1222 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou vídeo – tapes etc.)

1223 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios

1224 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.)

1225 – Locação de bens móveis não especificados

123 – Locação de direitos (exclusive administração)

1231 – Locação de linha telefônica

1232 – Locação de marcas e patentes (“franchising”)

124 – Locação de mão-de-obra

1241 – Locação de mão de obra

13 – GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

131 – Guarda de bens

1311 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens

1312 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos

1313 – Estacionamento de veículos

1314 – Estacionamento próprio e para clientes

1315 – Depósito fechado de alimentos

1316 – Depósito fechado

132 – Vigilância e segurança

1321 – Vigilância

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

1322 – Segurança (segurança de pessoas, escolta de veículos etc.)

14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

141 – Instituições financeiras

1411 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas etc.)/

1412 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras

1413 – Cartão de crédito

1414 – Distribuidora de títulos e valores mobiliários

1415 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional

1416 – Participação e empreendimentos mobiliários

1417 – Bolsa de valores

1418 – Instituições financeiras não especificadas

142 – Seguros

1421 – Seguradoras

1422 – Administração de seguros e co-seguros

1423 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)

1424 – Previdência privada ou fechada

15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS

151 – Construção civil

1511 – Construção de edifícios e congêneres

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- 1512 – Construção de estações. Linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres
- 1513 – Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres
- 1514 – Construção de vias, urbanização e congêneres
- 1515 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres
- 1516 – Serviços de acabamento
- 1517 – Perfuração de poços
- 1518 – Serviços de construção não especificados
- 152 – Serviços técnicos auxiliares**
- 1521 – Sondagem de solo
- 1522 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos
- 1523 – Laboratórios de análise técnica
- 1524 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres
- 1525 – Fiscalização de obras
- 1526 – Demolição
- 1527 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc)
- 1528 – Montagem industrial
- 1529 – Serviços técnicos auxiliares não especificados
- 153 – Consultoria técnica e projetos de engenharia**
- 1531 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura

Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

1532 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica

1533 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial

1534 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia

16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

161 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres

1611 – Decoração

1612 – Paisagismo

1613 – Jardinagem

1614 – Florestamento e reflorestamento

1615 – Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento etc.)

17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

171 – Serviços comunitários e sociais

1711 – Partidos políticos e congêneres

1712 – Entidades religiosas

1713 – Entidades beneficentes e de assistência social

1714 – Serviços comunitários e sociais não especificados

1715 – Clubes e congêneres

1716 – Sindicatos

1717 – Cooperativas